



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00143/2013

"Estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, chacareiros e produtores locais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a prioridade pela compra de legumes, frutas e verduras, pela Secretaria de Abastecimento aos sítiantes, chacareiros e produtores locais.

Art. 2º A Prefeitura deve criar um cadastro, que estabelecerá critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

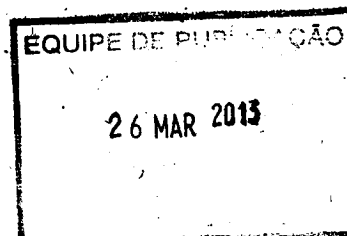
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


JAIR TATTO
Vereador



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

DFP - SP.22 - 22/03/2013 - 17:22 - 003638 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº 3. 27.3.13

Ass: Adclina Ciconc

Adclina Ciconc
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 fls. 3
Nº 01-143 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlam.
RF. 100.406

Justificativa:

Na zona rural da cidade de São Paulo, que corresponde a 15% do território, são produzidas uma enorme variedade de frutas, legumes e verduras.

A maior parte da produção deve ser comprada pela Prefeitura, e destinada às escolas, hospitais e creches municipais, servindo de complemento alimentar, que além de evitar doenças cardiovasculares, reforça a alimentação com produtos orgânicos, contribui com a geração de renda local e compra produtos de qualidade com preço baixo.

Os pequenos produtores recebem orientação para evitar o uso de fertilizantes químicos, e não utilizar agrotóxicos, produzindo de maneira ecológica. Na horta, em vez de os inseticidas e fungicidas tradicionais, são utilizados esterco animal curtido, calda sulfocálcica, calda de folhas de tomateiro, armadilhas luminosas, controle biológico e outras técnicas de produção orgânica.

Com uma ação simples, a Cidade de São Paulo, dá uma destinação nobre e ainda pode contar com a beleza paisagística da horta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 01/12/2020 17:03:14

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-143 de 13 fls. 4

Ass. Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00143/2013

"Estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a prioridade pela compra de legumes, frutas e verduras, pela Secretaria de Abastecimento aos sitiantes, chacareiros e produtores locais.

Art. 2º A Prefeitura deve criar um cadastro, que estabelecerá critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

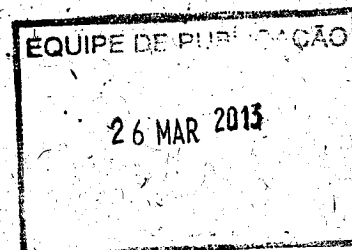
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões,

As Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


JAIR TATTO
Vereador



Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 - 6º andar - sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

CMSP - SP.22 - 22/03/2013 - 17:22 - 003638 - 1/1

Materia PL 143/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=239748>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 27.3.113.
Ass: 

Adclina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 fls. 6
Nº 01-143 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa:

Na zona rural da cidade de São Paulo, que corresponde a 15% do território, são produzidas uma enorme variedade de frutas, legumes e verduras.

A maior parte da produção deve ser comprada pela Prefeitura, e destinada às escolas, hospitais e creches municipais, servindo de complemento alimentar, que além de evitar doenças cardiovasculares, reforça a alimentação com produtos orgânicos, contribui com a geração de renda local e compra produtos de qualidade com preço baixo.

Os pequenos produtores recebem orientação para evitar o uso de fertilizantes químicos, e não utilizar agrotóxicos, produzindo de maneira ecológica. Na horta, em vez de os inseticidas e fungicidas tradicionais, são utilizados esterco animal curtido, calda sulfocálcica, calda de folhas de tomateiro, armadilhas luminosas, controle biológico e outras técnicas de produção orgânica.

Com uma ação simples, a Cidade de São Paulo, dá uma destinação nobre e ainda pode contar com a beleza paisagística da horta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 143 de 2013 27 / 3 / 13 (a) 03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
26 MAR 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
-	Constituição, Justiça e Legislação Participativa
-	Administração Pública
-	Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer, e Autonomia
-	Finanças e Orçamento
PRÉSIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 / 3 / 13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM	28/03/13 AS 16:45
POR	LSB
SALDA:	15/04/13 AS 9 h ASS: AL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 39 . S.P. 15 / 04 / 13
Alexandre Sakaki
Técnico Administrativo
RF 11.133

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04
Proc. Nº 0143/13 fls. 9
Alexsandra Labaki
RF. 11.136

PL 0143/2013

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal art. 37 e incisos, que dispõe sobre a administração pública;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.604, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre o controle das condições sanitárias das águas utilizadas para irrigação de plantações de frutas e verduras, no território do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes;
- Lei Municipal nº 14.145, de 07 de abril de 2006, que confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0226/06, do Vereadora Noemi Nonato, que altera a Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0178/08, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que institui os mercados populares paulistanos – MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público Municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências;
- PL nº 0556/09, da Vereadora Edis Sales (DEM), que institui a implantação da coordenadoria da colheita urbana para segurança alimentar e nutricional para fornecimento de alimentos e combate ao desperdício junto à Secretaria Municipal da Assistência e Inclusão Social (SEAIS) da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0447/11, do Vereador Natalini (PV), que dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na Merenda Escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências;

Alessandra Labaki
RF. 11.135



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL nº 0303/12, do Vereador Goulart (PSD), que estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências;
- PL nº 0132/13, do Vereador David Soares (PSD), que autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento _ PROFORNE e combate ao desperdício alimentício no Município de São Paulo;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Alexandra Kelzki
RF. 11.135

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do

subsidio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável ao limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 14

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 15º X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS-CIVIS

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração do pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma~~

~~data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Proc. Nº 01-01913-13
RF. 11.136

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público:~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;~~

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Alessandra Sabaki

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42. ~~São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares:~~

§ 1º - ~~As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares:~~

§ 2º - ~~As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores:~~

§ 3º - ~~O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva:~~

§ 4º - ~~O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade:~~

§ 5º - ~~Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve:~~

§ 6º - ~~O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos:~~

§ 7º - ~~O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra:~~

§ 8º - ~~O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior:~~

§ 9º - ~~A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade:~~

§ 10 - ~~Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.~~

§ 10 - ~~Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 11 - ~~Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.~~

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º ~~Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

§ 2º ~~Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

§ 1º ~~Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 2º ~~Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

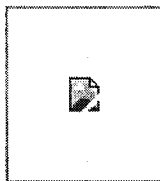
§ 2º ~~Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)~~

Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Alexsandra Labaki

RP. 11.136

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticação certificadas, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam~~

18
Folha 01-0143/13
Proc. Nº 01-0143/13
Alexsandro Cabaki
RF. 11.136

~~cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).~~ 23

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)~~

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor,

empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação da exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

Base de dados : legis

Pesquisa : 11604

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.604 12/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o controle das condições sanitarias das aguas utilizadas para irrigação de plantações de frutas e verduras, no territorio do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 458/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Noda

Regulamentação: Decreto nº 36.701/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N° 11.604, DE 12 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei n° 458/93, do Vereador Mário Noda)

Dispõe sobre o controle das condições sanitárias das águas utilizadas para irrigação de plantações de frutas e verduras, no território do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica proibida a utilização de águas poluídas na irrigação de hortas e de plantas frutíferas rasteiras, no território do Município.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos competentes do Município definir os requisitos das águas adequadas para a irrigação de diferentes modalidades de plantio, bem como definir os corpos d'água considerados não poluídos, para os fins desta lei.

Art. 2° - As infrações ao disposto nesta lei ensejam a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFRs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3° - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e

Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletrónico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.
- Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

Alessandra Labaki
RF. 11.136

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RE. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;
VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;
X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.
Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.
Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.
Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.
Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPPLY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14145

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Alessandra Takaki
RF. 11.136

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0226/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)
"altera a Lei nº 13.278 de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art 1º Fica acrescentado ao artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278 de 07 de janeiro de 2002, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

"§ 4º - Nos editais para a compra de gêneros alimentícios, os órgãos referidos no § 1º do artigo 1º desta lei deverão incluir a advertência de que não será aceito nenhum produto cuja produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda deixe de satisfazer as normas higiênico-sanitárias vigentes"

Art 2º Fica acrescentado ao artigo 23 da Lei Municipal nº 13.278 de 07 de janeiro de 2002, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Como condição para a habilitação nas licitações destinadas à aquisição de produtos alimentícios, poderá ser exigido dos interessados certificados de regularidade higiênico-sanitária, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, atestando o atendimento das normas técnicas aplicáveis à segurança e qualidade dos alimentos desde a produção até o destino proposto".

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0178/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, os Mercados Populares Paulistanos – MPP, centros de abastecimento por venda a varejo destinados a fornecer alimentos e material de higiene a baixo custo à população mais carente.

§1º Os mercados de que trata o caput desta lei serão instalados nas áreas periféricas da cidade e construídos e geridos pelo Poder Público, por meio do órgão municipal pertinente.

§2º Entende-se por áreas periféricas, para os fins estabelecidos nesta lei, aquelas de alta densidade demográfica, baixa renda per capita e situadas a mais de 08 (oito) quilômetros do centro geográfico do Município.

§3º O Poder Público estabelecerá anualmente quais produtos serão considerados essenciais para uma vida digna, para os fins visados lei, e que serão vendidos a varejo nos mercados ora instituídos.

Art. 2º Os produtos vendidos nos mercados de que trata o artigo 1º desta lei serão comercializados em boxes individuais por negociantes devidamente habilitados, nos termos da legislação específica vigente, para negociar nesses locais, como permissionários, nas seguintes condições:

I – todos os alimentos e materiais de higiene deverão ser vendidos a um valor no mínimo 30% (trinta por cento) inferior ao valor médio desses mesmos produtos, de acordo com cotação semanal medida com base nos preços fixados pelas 04 (quatro) maiores redes de supermercados existentes no Município;

II – caberá ao Poder Público, nesses mercados, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, limpeza e segurança, assim como pela fiscalização do cumprimento das exigências legais higiênico-sanitárias e urbanísticas;

III – os permissionários das instalações dos mercados populares de que trata esta lei, desde que mantidas as vendas nos valores fixados no inciso I deste artigo, terão, enquanto pessoas jurídicas, total isenção de impostos municipais.

Art. 3º Os mercados instituídos nesta lei serão franqueados a todos os cidadãos e a suas famílias desde que devidamente cadastrados nos termos do regulamento desta lei, sendo que no ato do cadastramento os interessados deverão dizer a quantidade de pessoas a eles ligados por laços de parentesco ou dependência e para as quais as compras se destinarão, comprovando o afirmado por meio da devida documentação.

§1º O Poder Público, por meio do órgão municipal competente, fixará o máximo de mercadorias, por tipo e por peso, que poderá ser vendido a uma única pessoa, respeitada possibilidade de um único comprador adquirir para si e para seus familiares ou dependentes devidamente cadastrados.

§2º Na hipótese de possuir familiares ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 18 (dezoito) anos, o comprador beneficiário desta lei deverá, anualmente, comprovar que essas crianças e esses jovens estão devidamente matriculados em escolas de nível fundamental, médio ou superior.

Art. 4º Além de locais de venda de produtos alimentícios e de higiene mais baratos, os mercados populares de que trata esta lei deverão:

I – funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – ser pólos dinamizadores de cultura, da sociabilidade local e da economia regional;

III - contribuir para a disciplina do comércio ambulante na região;

IV - possuir localização com fácil acesso à Rede Pública de Transportes Coletivos.

Parágrafo único. A construção dos mercados populares deverá levar em conta o menor impacto ambiental sobre seu entorno e incorporar características construtivas que redundem em preservação do meio ambiente e em qualidade de vida de população moradora na sua vizinhança.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal autorizado a subsidiar, quando necessário, os preços das mercadorias vendidas nos mercados populares, tendo em vista sua natureza de bens indispensáveis à vida digna.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 8º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0556/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

“INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DA COORDENADORIA DA COLHEITA URBANA PARA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E COMBATE AO DESPERDÍCIO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL (SEAIS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de São Paulo, a Coordenadoria da Colheita Urbana de Segurança Alimentar e Nutricional para fornecimento de alimentos e combate ao desperdício, com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único - A coordenadoria terá como principal objetivo arrecadar junto às indústrias, comércio, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alterado as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Caberá à Coordenadoria promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderá habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à Coordenadoria.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de pessoas ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - A Coordenadoria deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a adesão do presente Programa no Município de São Paulo.

Art. 5º - A Coordenadoria deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/09/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00447/2011 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na Merenda Escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal destinará o mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total da verba destinada à alimentação escolar na rede pública municipal para a aquisição de alimentos definidos como orgânicos, que integrarão a merenda escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados orgânicos os alimentos produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer critérios e forma próprios de certificação de produtos alimentícios agropecuários orgânicos, ou adotar certificação federal oficialmente reconhecida.

Art. 3º Os produtos agropecuários, de que trata esta lei, produzidos no Município de São Paulo terão preferência sobre os originários de outros municípios, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2011. Às Comissões competentes"

Alessandro Sabaki
RE 11.135

PUBLICADO DOC 28/06/2012, PÁG 145

PROJETO DE LEI 01-00303/2012 do Vereador Goulart (PSD)

"Estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Município de São Paulo, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados, pautar-se-á pelas diretrizes dispostas nesta lei.

Art. 2º A cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu:

I - a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

III - o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto.

IV - o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu:

I - crédito rural;

II - assistência técnica;

III certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta lei, poderá o Poder Público:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação.

III - incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V - estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;

VII - produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais;

VIII - incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2012. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00132/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento -PROFORNE e combate ao desperdício alimentício no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Dispõe sobre autorização do poder Executivo criar o programa de fornecimento e combate ao desperdício de alimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º No programa criam-se bancos de dados de micro, pequenas, médias e grandes empresas públicas ou privadas no ramo alimentício que queiram doar os alimentos para serem distribuídos à população carente. Estes poderão ser doados às comunidades carentes, alojamentos, abrigos, ONGs, entidades assistencialistas, bem como outras que atendam ao cadastro PROFORNE.

Parágrafo único: Fica a critério de o Município estabelecer normas de incentivo às empresas que participarem deste programa.

Art. 3º - Para o fornecimento será criado cadastro de pessoas voluntárias a fazerem a coleta dos alimentos, bem como, os voluntários também serão beneficiados com o programa como forma de gratificação.

Art. 4º - As arrecadações serão feitas durante a manhã, sendo os alimentos selecionados para consumo e entregues após a devida higienização no mesmo dia se possível ou no dia seguinte, para as pessoas necessitadas e já cadastradas.

Art. 5º - Fica facultativa a criação de campanhas de divulgação para possíveis doadores a cada 60 dias, sendo esta divulgada em jornais de grande e pequena circulação a critério do poder executivo.

Art. 6º - No recebimento dos alimentos como doações as empresas doadoras deverão assinar recibo da qualidade dos alimentos, bem como os que a retirarem também assinarão o recibo sobre a qualidade dos alimentos, eximindo de culpa o seu doador.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 15/04/13 às 13:00

RF
Andre Marcon

Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Laercio Benko
Para Rel. Tor.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/04/2013.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PARTICIPATIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 15/04/13 1741
POR pre
VIA 16/04/13 16hs Al

RECEBIDO LA PARTICIPATIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 22/04/13 11:30
POR Al
VIA 23/04/13 13:30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 40 e 41 e folha de informação nº

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00678/2013

pl0143-13

Folha nº 40 do
Processo nº 01-143/13
Gabriel S. M. Ribeiro
11.317 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0143/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, chacareiros e produtores locais.

A proposta prevê, ainda, a criação de um cadastro que estabelecerá os critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a propositura está alinhada ao princípio do atendimento do interesse público, o qual deve reger todos os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços, consoante determinado pelo art. 129 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação da propositura, eis que a Secretaria de Abastecimento não mais compõe a estrutura da Administração Pública.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0143/13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0143-13

Estabelece a prioridade da compra de legumes, frutas e verduras através de sitiantes, chacareiros e produtores locais, e dá outras providências.

Folha nº 41 do
Processo nº 01-143/13
Gabriel B. M. Ribeiro
11.317 = SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade da compra de legumes, frutas e verduras através de sitiantes, chacareiros e produtores locais.

Art. 2º A Prefeitura deve criar um cadastro, que estabelecerá critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

Sandra Tadeu
Contrário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 2013

Pág. 91 Col. 1º

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 5 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21.05.2013 às 17h

RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

Ao Vereador / A Vereadora

Marquino
Para receber
da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 6 / 2013

[assinatura]
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 6º do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)

o papel de Informação rubricado 42 sob folha(s)

Em 27 / 10 / 13

[assinatura]
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 143/2013

Folha nº 42 de 60 fls. 49

Processo nº 01-143/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 01306/2013

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 143/2013.**

Trata-se de projeto de lei elaborado pelo vereador Jair Tatto, o qual estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras, oriunda da produção de sítiantes, chacareiros e produtores locais.

Nos termos do projeto, deverá ser criado um cadastro pela prefeitura municipal a fim de estabelecer critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

O autor apresenta como justificativa à aprovação do projeto o fato de que a Zona Rural do Município de São Paulo, ao corresponder a 15% do território municipal, produz expressivo contingente de hortaliças que podem ser destinados às escolas, creches, hospitais e creches municipais, contribuindo com a geração de renda local.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado, buscando adequar a redação da propositura à atual composição da Administração Pública Municipal.

Em face do exposto, considerando que o projeto atende o interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/08/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATÍLIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 08 / 13
página 145 coluna 3
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de TRANS. TRANSP. ATIV. ECON.
Em 13.08.13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13.08.2013 às 14:00

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 21 / 08 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

VAVÁ

deferido na reunião ordinária de: 09 / 10 / 2013

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em 1 partido 5, nesta data documento 5 recebido 5

sob nº 43 a 45 e folha de 1 do informe nº

em 06 / 02 / 14

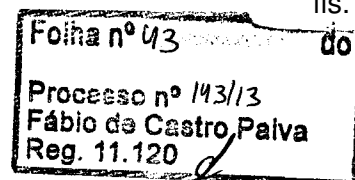
Nome _____

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 143/13

16 - PAR
16- 00013/2014.

fls. 51

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 143/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, estabelece a prioridade de compra de legumes, frutas e verduras, pela Secretaria de Abastecimento aos sitiantes, chacareiros e produtores locais.

A propositura também estabelece que a Prefeitura deve criar um cadastro, que estabelecerá critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

De acordo com a justificativa, objetiva-se beneficiar os produtores agrícolas da zona rural de São Paulo, que em geral não utilizam fertilizantes químicos e agrotóxicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando retirar referência a órgão da Administração Pública Municipal, o que viola o princípio da separação dos Poderes.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que, embora seja competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local o presente projeto não está alinhado com os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

A ordem econômica brasileira tem suas bases em dois fundamentos, sendo, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Assim, os princípios constitucionais sugerem uma direção para a ordem econômica sendo permitida a intervenção do Estado na atividade econômica apenas para a proteção dos princípios constitucionais.

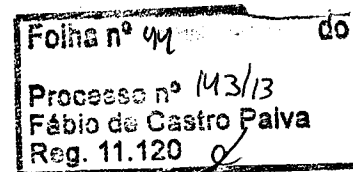
A obrigatoriedade da prioridade pela compra de produto configurará intervenção do Poder Público na ordem econômica violando frontalmente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Situações que privilegiam determinado agente produtor da atividade econômica em detrimento dos demais produtores e dos consumidores pode ser entendidas como monopólio e oligopólio. A Constituição Federal suscita a intervenção estatal apenas em caso de abusos e excessos para evitar a turbar o livre funcionamento das estruturas do mercado.

Ademais, fornecedores de outras regiões poderão ofertar melhores preços que os produtores contemplados pelo projeto de lei em questão, pode ser que a zona rural da cidade de São Paulo não seja capaz de produzir o suficiente para atender a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 143/13



demanda vez que o município não possui grandes lavouras, sem contar que essa "prioridade" pode acabar por gerar mais custos e maiores incumbências a municipalidade.

Constituição Federal

Do princípio da livre iniciativa

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Do princípio da livre concorrência

Artigo 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Lei 12.529/2011 - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - **limitar**, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (grifos nossos).

Conselho Administrativo de Defesa econômica – CADE define a livre concorrência, a saber:

"O princípio da livre concorrência está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado. Em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados tendem a se manter nos menores níveis possíveis e as empresas devem constantemente buscar formas de se tornarem mais eficientes, a fim de aumentarem seus lucros. Na medida em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 143/13

Folha nº 45 do fls. 53
Processo nº 143/13
Fábio de Castro Pajva
Reg. 11.120

que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços que beneficia o consumidor. Assim, a livre concorrência garante, de um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à criatividade e inovação das empresas."

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 05/02/14

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA
(Relator)

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 02 / 14
Pág. 36 Col. 3
Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Comissão de FIN
Em 10 / 02 / 14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

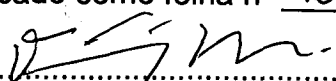
Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 46 Em 10 / 02 / 14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 04-143/13, 10/02/2014


.....
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 10/02/2014


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Adilson Amodeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 04 / 14

~~Presidência~~

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 47a 71 Em 29 / 03 / 14

Virgílius Moreira do Nascimento

RP. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 de

Processo nº 01-143/13

Vicente Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 143/2013:

1º) Há programas em planejamento ou desenvolvimento no Município que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

2º) Em relação a programas já existentes, a propositura implicaria elevação de despesas?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 fls. 58
ou

Processo nº 01-143/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

CÓPIA

São Paulo, 29 de maio de 2014.

36 - OF-SCP12
36-00213/2014

Senhor Prefeito.

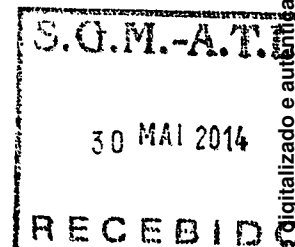
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 143/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto que *“Estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, chacareiros e produtores locais”*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



And Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 59}

São Paulo, 23 de fevereiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 368/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0213/2014

DOCREC
715/2014

Folha nº 49 du

Processo nº 01-143/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 143/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que objetiva estabelecer a prioridade da compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, chacareiros e produtores locais, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

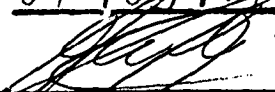
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/Tcgs
Resp/143-13

À Comissão de:
FINANÇAS
24.09.14


Antonio Isoldo Delagari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/9/14 às 17h
RF 11.300




**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde**

Coordenação de Vigilância em Saúde 50 do

CÓPIA

Processo nº 01-143/13
Vinícius Moreira do Nascimento
TID 1196963 P-12

Do memo. nº 888-2013 - ATL III

Folha de Informação nº 76

em 19/03/2014

Bruna Matsumoto
RF. 806055-0
Autoridade Sanitária
Covisa

Interessado: SGM / ATL III

Assunto: *Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 143/2003, nos termos do substitutivo*

À GERÊNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSA À SAÚDE

Sr. Gerente

A respeito das solicitações às fls. 72 a 75, em especial aos questionamentos à fl 72, cumpre informar o que segue:

- 1- A Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, como integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS (Lei Federal 9782/99), exerce atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária, não competindo a esse órgão, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e do Município de São Paulo, a aquisição de produtos alimentícios de qualquer espécie. Desconhece, portanto, a existência de qualquer norma relacionada, uma vez que não se relaciona à suas atribuições.
- 2- Quanto a norma federal contemplando a prioridade de aquisição de produtos alimentícios de pequenos produtores rurais, a Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003, em seu Artigo 19º, institui o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, tratando-se o Programa, de acordo com o parágrafo 2º, à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais. A operacionalização do Programa se dá por Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação (§ 3º).
- 3- O fornecimento da alimentação oferecida às unidades de saúde consiste objeto de outros órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pelo gerenciamento da Rede Hospitalar Municipal. São eles, a Coordenadoria da Gerência Hospitalar (COGERH - SMS-G) e Departamento de Gestão da Assistência (DEGAS - AHM), a Autarquia



Processo nº 01-143/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12Folha nº 17
2014.0.159.015.5
Lourdes de Oliveira G. Souza
ASPP/SO - ATL II

fls. 62

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Bruna Matsumota
 RF. 804085-0
 Autoridade Sanitária
 Covisa

CÓPIA

TID 1196963

Do memo. nº 888-2013 - ATL III

Folha de Informação nº 77
 em 19/03/2014

Hospitalar Municipal (AHM) e a Autarquia do Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM). Para conhecimento da operação, torna-se necessário contatar tais órgãos, que não possuem ligação direta com essa Coordenadoria.

- 4- Conforme informado no tópico 1, esta Pasta não realiza aquisições de alimentos, e, ainda, conforme parecer prévio (fls. 07 e 08), transcende a competência deste órgão qualquer ação relacionada diretamente com o produtor rural. Como se pode ver ainda no tópico 2, na normativa federal, no Grupo Gestor, não há participação do Ministério da Saúde ou ANVISA. Cumpre informar, no entanto, que a Supervisão Geral de Abastecimento, vinculada à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, por meio de seu Departamento de Agricultura, fornece assistência técnica aos agricultores urbanos por meio de corpo de engenheiros agrônomos e Casas de Agricultura (Zona Leste e Zona Sul) e conta com cadastro de agricultores urbanos. Entende-se, portanto, que o Departamento de Agricultura teria competência para a coordenação de cadastro de pequenos produtores como prevê o art. 2º do PL em questão.

Sem mais a acrescentar, é o parecer.

Elaboração do parecer: Fernando A. Palomino - RF 778.133-4
 Especialista em Saúde I - Biólogo
 Autoridade Sanitária - Subgerência de Alimentos - GPSIS
 COVISA

São Paulo, 19 de Março de 2014

Bruna Matsumota
Bruna Matsumota
 Subgerente de Alimentos

Martha Virginia Guehr Machado
Martha Virginia Guehr Machado
 R.F. 784.084.001
 Especialista em Saúde - Assistente Técnica
 Gerência de Vigilância de Produtos
 e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS
 COVISA/SMS/PMS

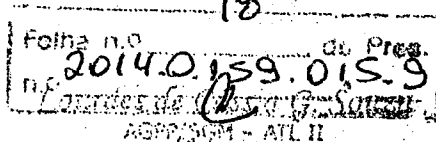
19/03/2014



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº 79

Do TID 11196963, em 19/03/2014



Decy R. Costa
RF: 545.964.8
COVISA/GEAF

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – SGM.ATL/III

Assunto: PL 143/2013, de autoria do vereador Jair Tatto, com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que estabelece a prioridade de compra de legumes, frutas e verduras através de sitiantes e produtores locais.

CÓPIA

À COVISA .G

Senhora Coordenadora.

Trata o presente do PL 143/2013, de autoria do vereador Jair Tatto, com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminhado a esta Coordenação pelo Senhor Assessor Parlamentar, para resposta as indagações formuladas em fls. 72.

Complementado a resposta elaborada pela área técnica, informamos que a aquisição de produtos provenientes de produtores locais já está bem estabelecida nos programas relativos à alimentação escolar, onde se determina a priorização deste tipo de aquisição.

A título de informação acostamos ao presente Legislação Federal que dispõe sobre a aquisição prioritariamente feita de produtores locais.

LEI FEDERAL nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.





Prefeitura do Município de São Paulo **Secretaria Municipal da Saúde** **Coordenação de Vigilância em Saúde**

Art. 1ª Para os efeitos desta Lei entende-se por *alimentação escolar* todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2ª São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

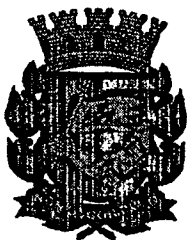
III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; (grifo nosso)

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da Lei nº11.947/2009.

Art. 19. A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, realizada pelas Entidades Executoras, escolas ou unidades executoras deverá:



CÓPIA

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 01/12/2020 17:03:14.

Folha n.º

2014.0.159.0

de

Processo nº

01-143/12

RF. 11.261-8GP-12

COVISA

SAÚDE

COVISA

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

I - promover a alimentação saudável e adequada à clientela do PNAE, com produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações de forma a contribuir com o seu fortalecimento, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do PNAE;

II - ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nesta ordem;

III - priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;

IV - ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar;..

..VIII - ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Anexo IV).

Art. 20. Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

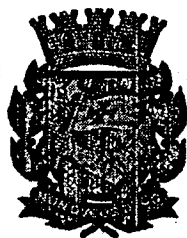
Art. 3º São diretrizes do PNAE:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Quanto ao questionamento efetuado nos itens 03 e 04, entendemos que não cabe a esta Coordenação se manifestar, ressaltando-se por pertinente que o Cadastro proposto no art. 2º do referido Projeto de Lei tem finalidade diversa do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, gerenciado por esta Coordenação.

Solicitamos a gentileza de V. Sª que promova a remessa do presente à Assessoria Jurídica do Gabinete de SMS, em atendimento ao disposto em cota de fls. 73.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Evanise Segala de Araújo
 COVISA.G/ SMS
 Assessoria Jurídica

A SMS /G
Assessoria Jurídica

Encaminhamos o presente para providências pertinentes, em atendimento ao disposto em cota de fls. 73.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
 Coordenadora de Vigilância em Saúde
 COVISA - SMS

2014.0.159.015.9 fls. 67

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contas do G. S. S. 54 do

Do TID n. 11196963

em 21/03/2014

Processo nº 01-143/13
Vinícius Moreira Mascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SMS.G/AJ
Sr. Chefe

CÓPIA

Trata o presente de expediente reencaminhado por SGM/ATL, solicitando análise jurídica, bem como técnica desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 143/13, na forma de seu substitutivo, de autoria do Legislativo, que estabelece a prioridade na compra de legumes, frutas e verduras e cria cadastro com critérios para credenciamento e compra de pequenos produtores, no Município de São Paulo.

Reportamo-nos a nossa anterior manifestação, à fls. 67/70, e atentamos que a área técnica previamente consultada, a Covisa, através da subgerência de alimentos e assessoria jurídica, esclarece que suas competências estão descritas no Código Sanitário Municipal, Lei municipal 13.725/04, sendo que já existe o CMVS-Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, contemplando dentre outras as atividades de Hortifrutigranjeiros 4724-5/00 e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, encaixando-se nessas atividades os supermercados, atacadistas – ceagesp e outros – e varejistas como sacolões. Acrescenta que existe prioridade na aquisição de pequenos produtores é regulada pela Lei Federal 10.696/03, estabelecendo a dispensa da licitação para tal aquisição desde que os preços não sejam superiores aos de mercado.

Continua esclarecendo que tais entidades são alvo de fiscalização de Covisa, cujas normas estão previstas na Portaria 2619/11, que estabelece boas práticas para fabricação manipulação, transporte e demais atividades relacionadas, assim, conclui que o PL em questão, notadamente o seu art. 2º, deveria ser amplamente discutido entre as entidades do setor. Sendo este o aspecto técnico, passemos a análise jurídica.

Quanto a alimentação fornecida às unidades hospitalares desta Pasta, temos a acrescentar que estas são feitas com a contratação de empresas especializadas, através da competente licitação, que fornecem a alimentação de acordo e nos estritos termos da prescrição médica realizada para os pacientes.

Folha n.º 21 do Prato 68
2014.0.159.015.9
Folha n.º 55 do

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Do TID n. 11196963

CÓPIA

em 21/03/2014

Processo nº 01-143/13

Vinicius Moreira do Nascimento

551261-SGP-12

De fato, como bem se preocupa a área técnica, legislar sobre o tema não é competência do ente municipal, sendo, pois, desnecessário o PL.

Sendo este o aspecto técnico, passemos a análise jurídica.

De fato, nos termos da Lei Federal 8.080/90, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, arts. 2º, 4º e 6º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação (Função administrativa) e execução (função administrativa) de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (grifo meu)

“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).”

Vejamos, acima é citado estado e município, porém apenas para PRESTAÇÃO dos serviços de saúde, não com competência para legislar sobre tal tema. Conforme:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

A partir disto temos a Lei 9782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

A competência para tratar da vigilância sanitária é definida na própria lei quando em seu art. 2º define:

“Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

(...)

§ 1º A competência da União será exercida:

(...)

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei;”

Folha n.º 22
n.º 2014.0.159.015.8
69
Contas de 56 do

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Do TID n. 11196963

CÓPIA

em 21/03/2014

Processo nº 01343/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-56P-12

“ Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
(...)

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;”

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:
(...)

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;”

Logo, a competência é exclusiva da União, não é uma competência constitucional, mas sim infraconstitucional, conforme nos define a Lei 9.782/99. É uma competência administrativa, mesmo que haja participação dos entes em cooperação o tema tratado é regulado pela União, portanto não há o que se falar em legislação própria do Município.

Sendo estas as ponderações jurídicas acerca do tema, com nosso posicionamento pelo veto total do PL, entendendo estar respondido o pleito da ATL na inicial, encaminhamos em devolução à solicitação da Assessoria Parlamentar.

Sendo estas as ponderações jurídicas acerca do tema, com nosso posicionamento pelo veto total do PL, encaminhamos em devolução à solicitação da Assessoria Parlamentar, ressaltando que o prazo solicitado para devolução pela SGM/ATL era até 19/03/14.

São Paulo, 21 de março de 2014.



**RAQUEL SAJOVIC JORGE FERRAZ
Procuradora Municipal
Assessora Jurídica-SMS.G**

Folha nº 57 do fls. 70

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Processo nº 01-143/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Do TID n. 11196963

em 21/03/2014

84

**SMS.G/Chefia de Gabinete
Sr. Assessor Parlamentar**

CÓPIA

Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, encaminho o presente expediente com nosso posicionamento pelo veto integral do Projeto de Lei nº nº 143/13, na forma de seu substitutivo, de autoria do Legislativo, que estabelece a prioridade na compra de legumes, frutas e verduras e cria cadastro com critérios para credenciamento e compra de pequenos produtores, no município de São Paulo, ressaltando que não se trata de matéria de competência Municipal, referindo-se a questão a matéria de competência exclusiva da União. Ressalte-se que o prazo fatal para retorno citado pela ATL/SGM era até 19.03.14.

RICARDO MARCONDES MARTINS
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP 180.005
SMS.G

Folha nº 23 do Preg.
nº 2014.0.159.015.9
Entrada de 2014.0.159.015.9
AGP/SP - AVE II



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Processo nº 01-143/13
Vínculo: Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 43 do processo
nº 2014-0.159.015-9, em 12 de agosto de 2014 (a)

CÓPIA

SMS.G

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 143/13, de autoria do Legislativo, que estabelece prioridade na compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, chacareiros e produtores locais, impondo à Municipalidade a criação de um cadastro com critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse considerações sobre o referido Projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

O projeto de lei em questão visa estabelecer prioridade na compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, chacareiros e produtores locais previamente credenciados pela Municipalidade.

Todavia, como é sabido, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, a Administração Pública deve se valer de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, CF e arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93).

Portanto, ao estabelecer tratamento diferenciado a pequenos produtores unicamente em razão da capacidade de produção e da sede ou domicílio do produtor, a proposta de lei ora analisada afronta a Constituição Federal, na medida em que estabelece critério de preferência que, por si só, não se justifica.

Ademais, o estabelecimento de critérios de preferência para aquisição de bens de determinados produtores somente pode ser estabelecido por lei federal, visto tratar-se de norma geral de licitação, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao dispor que a Municipalidade deverá criar cadastro para credenciamento e compra de bens de pequenos produtores, o projeto cria nova hipótese de aquisição direta de bens, invadindo mais uma vez a esfera de competência da União para legislar sobre a matéria.

Outrossim, a proposta legislativa não esclarece o que se deve entender por produtores locais, fato esse que certamente impedirá o cumprimento da norma, caso o projeto venha a se converter em lei.

Por fim, ao obrigar a criação, pela Municipalidade, de cadastro para credenciamento de pequenos produtores, o projeto contraria o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição

Folha nº 59 fls. 72



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Processo nº 01-43/93
Vinculo: Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 44 do processo

nº 2014-0.159.015-9, em 12 de agosto de 2014 (a)

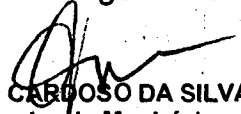
Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo, o que o torna nulo por vício de iniciativa.

Por todos os vícios apontados, entendo que, sob o aspecto jurídico, a proposta legislativa apresentada não encontra condições de se converter em lei, razão pela qual opino pelo veto.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste expediente à Assessoria Parlamentar para ciência e demais providências cabíveis.

Por oportuno, entendo necessário registrar que este expediente chegou a esta Assessoria Jurídica na data de hoje (12/08), portanto, após o decurso do prazo estabelecido às fls. 30.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.


LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP nº 103.589
SMS.G/AJ

Folha nº 60 fls. 73



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Processo nº 01-143/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SSP-12

Folha de informação nº 45 do processo
nº 2014-0.159.015-9, em 12 de agosto de 2014 (a)

SMS.G
Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica que
acolho, encaminho o presente para as providências que julgar cabíveis.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

RICARDO MARGONDES MARTINS
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP 180.005
SMS.G

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Processo nº 01-143/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 46

Do Processo nº 2014.0.159.015-9 em 12.08.2014

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 143/13, de autoria do Legislativo, que objetiva estabelecer que "a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais".

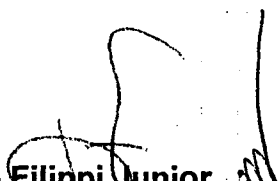
À
SGM/ATL - Chefia
Senhor Assessora Especial

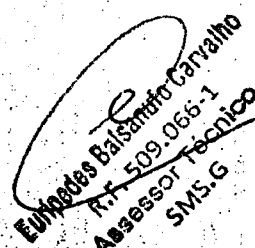
CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para pronunciamento conclusivo e oferecimento de informações das Áreas Técnicas competentes desta Pasta, relativas ao Projeto de Lei nº 143/13.

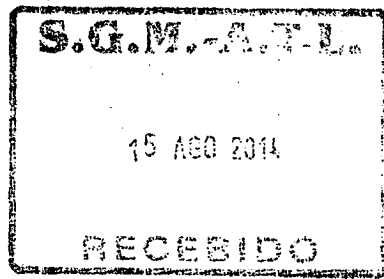
Com as ponderações das Áreas Técnicas acerca do tema juntadas às fls.34/41/43/44 e 45, a presente proposta não reúne condições de prosperar. Razão pela qual, nesta oportunidade reiteramos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.


José e Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Eunides Balsemão Carvalho
RF: 509.066-1
Assessor Técnico
SMS-G

EBC/whs



folange fl. 47
ACPA - ECHIA
AP: 512.522



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Processo nº 01-143/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

Anderson dos Santos Miranda
RF: 803.116-9
SME/DAE

Marcos Antonio Leonidas
Auxiliar Administrativo de Escala
RF: 235.566-7-DAE

Folha de informação nº 04 (a)

DO MEMORANDO Nº 889/2013 - TID 11197946
INTERESSADO: SGM - ATL III
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 143/13 - ESTABELECE A PRIORIDADE DA COMPRA DE LEGUMES, FRUTAS E VERDURAS ATRAVÉS DE SITIANTES, CHACAREIROS E PRODUTORES LOCAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÓPIA

SME / ATP
Senhor Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, pelo memorando nº 889/2013, encaminha para manifestação fundamentada desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 143/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que "estabelece a prioridade da compra de legumes, frutas e verduras através de sitiantes, chacareiros e produtores locais, e dá outras providências".

A propositura está pautada no princípio de que um reforço alimentar baseado em produtos orgânicos vem se constituir em complementação alimentar como prevenção a doenças cardiovasculares, contribuindo, igualmente, para a geração de renda local e aquisição de produtos de qualidade em preço acessível.

A proposta é perfeitamente pertinente na medida em que reflete a preocupação pela propriedade e qualidade da alimentação oferecida aos que se utilizam dos serviços oferecidos pela Prefeitura de São Paulo.

Embora sejam considerados os propósitos apregoados no projeto de lei, no caso da educação, temos que evidenciar os aspectos e especificidades da oferta da alimentação escolar no âmbito do ensino público do município de São Paulo.

A alimentação escolar é dever conferido por Constituição Federal, com diretrizes definidas pela Lei que rege a educação nacional, sendo assegurada ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programa suplementar onde diretrizes são definidas, regras são instituídas e procedimentos são adotados para o desenvolvimento da ação.

A municipalidade, no âmbito de suas obrigações ditadas constitucionalmente e conforme a abrangência de ação expressa em Carta Magna do Município tem por responsabilidade a oferta da alimentação escolar, sob a égide de diretrizes e procedimentos instituídos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no sentido de obrigar o Poder Público a adoção de políticas e ações que se façam necessárias para a promoção e garantia de segurança alimentar e nutricional.

O Programa de Alimentação Escolar do Município de São Paulo está alinhado com a proposta de Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde, da Organização Mundial de Saúde e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/13, tendo como principais diretrizes, as voltadas à aquisição e oferta de alimentos de valores nutritivos, adequados à faixa etária atendida, saudáveis, isentos de teores que levam ao prejuízo da saúde.

CÓPIA

DO MEMORANDO Nº 889/2013 - TID-11197946

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 143/13 - ESTABELECE A PRIORIDADE DA COMPRA DE LEGUMES, FRUTAS E VERDURAS ATRAVÉS DE SITIANTES, CHACAREIROS E PRODUTORES LOCAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O referido ato legal, em seu artigo 19, reza que "a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos." (g.n.)

Nesse sentido, a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, se constitui em norma legal de execução técnica, administrativa e financeira do Programa, onde são ditadas as regras sobre a autorização de aquisição direta e preferencial de alimentos orgânicos, prioritariamente, de produção local com a possibilidade de fixação de preços até 30% superiores àqueles estabelecidos para produtos convencionais.

Fundamentado na garantia da qualidade nutricional e de promoção da saúde, o Município, enquanto esfera administrativa e de poder, tem a competência de decidir meios e caminhos traduzidos em regras e normas para a execução e desenvolvimento do serviço alimentar para a população estudantil, também, de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar.

A Prefeitura do Município de São Paulo, sob o propósito de oferecer uma alimentação escolar de qualidade, segura, tem por meta a oferta de alimentos oriundos de agricultura local, preferencialmente, por opções agroecológicas e orgânicas.

Alimentação escolar também integra as ações da política educacional. A Secretaria Municipal de Educação tem se utilizado de produtos da agricultura familiar, onde alimentos orgânicos integram a composição dos alimentos oferecidos e utilizados no Programa.

A regulamentação e critérios instituídos para a oferta da alimentação escolar se constituem em fundamentos legais para o gerenciamento efetuado pelo Departamento de Alimentação Escolar do Município de São Paulo, sob a perspectiva de ampliação das possibilidades alimentícias aos educandos, valorizando os alimentos naturais, promovendo, ao mesmo tempo, estratégias de conscientização para uma alimentação saudável.

O Decreto Municipal nº 53.974, de 06/06/13, ao alterar a denominação do Departamento de Merenda Escolar para Departamento de Alimentação Escolar, define as atribuições daquele órgão como responsável pela alimentação saudável e adequada aos alunos, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros e figurando dentre as obrigações conferidas a de "cooperar para o fomento da produção da agricultura familiar, privilegiando opções agroecológicas e orgânicas nos termos da lei".

A compra dos produtos está associada à avaliação qualitativa e nutritiva dos alimentos, inclusive, sob a perspectiva de aquisição por meio da agricultura familiar, de forma a ampliar o reconhecimento da importância da opção por alimentos orgânicos agroecológicos.

A responsabilidade pela compra é do município, que prima pela qualidade dos produtos se valendo das regras e normas instituídas por ditames legais que regem a oferta da alimentação escolar de âmbito federal, sob a perspectiva de uma alimentação saudável, segura, adequada e, principalmente, de qualidade, consoante às especificações e controle alimentícios.

CÓPIA

Folha nº 64 do 1

Processo nº 01-143/13

Virgílius Moreira do Nascimento

RF. 11.261-5GP-12

Anderson dos Santos Miranda

RF: 803.116.2
SME/DAE

Marcos Antonio Leonidas
Assessor Administrativo de Apoio
RF: 624.596.74

Folha de informação nº 06 (a)

DO MEMORANDO Nº 889/2013 - TID 11197946

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 143/13 - ESTABELECE A PRIORIDADE DA COMPRA DE LEGUMES, FRUTAS E VERDURAS ATRAVÉS DE SITIANTES, CHACAREIROS E PRODUTORES LOCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As diretrizes nacionalmente conferidas se constituem em fundamentos para a aquisição, oferta e destinação da alimentação escolar, representados nas regras e normas de atendimento de âmbito municipal, sob os princípios da promoção da saúde, da priorização do fator nutricional dos alimentos, da agricultura familiar, optando por alimentos orgânicos, agroecológicos.

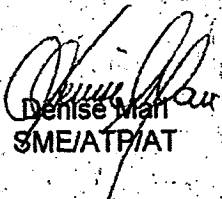
Entende-se que o Projeto de Lei, uma vez convertido em lei, não geraria os efeitos pretendidos na esfera educacional, uma vez que a oferta de alimentação aos educandos é responsabilidade expressa constitucionalmente e por lei que rege a educação nacional, alinhada às diretrizes e regras nacionalmente ditadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Ademais, o texto da forma como se apresenta, não faz citação de aplicação da medida na esfera educativa, exceto na oportunidade em que o proponente tece as justificativas para a apresentação do Projeto de Lei.

Há que se reconhecer os propósitos expressos na propositura, ou seja, de assegurar o acesso da população a alimentos saudáveis provenientes de agricultura local, isentos qualquer produto agrotóxico.

Podemos dizer que os propósitos do Projeto de Lei são perfeitamente pertinentes e coadunam com as iniciativas implementadas pela municipalidade no que tange à alimentação escolar. Todavia, enquanto regra a ser editada por força de lei, entende-se que, na esfera educativa, não geraria os efeitos desejados, frente às especificidades de ação e iniciativas que envolvem a alimentação escolar no Município de São Paulo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.


Denise Mar
SME/ATPIAT

14 FEV 2014

Folha nº 65 do

Anderson dos Santos Miranda fls. 79

Processo nº 01-143/13

RF: 803.116.9
SME/DAE

Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Do Memorando nº 889/2013 - ATL III
Do TID 11197946

Folha de informação nº 04

em 14/02/2014

(a).....
Sônia Maria de Fátima Trivelin
R.F. 501.416.8
Assessoria Técnica de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 143/13 - Estabelece a prioridade da compra de legumes, frutas e verduras através de sitiantes, chacareiros e produtores locais

SME/DAE
Sra. Diretora

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 143/13, de autoria do vereador Jair Tatto, tem como objetivo priorizar a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais.

Inicialmente vale ressaltar que o texto do projeto de lei é amplo e não faz referência à rede municipal de ensino. Ademais, embora o assunto em referência possa se relacionar às atribuições deste Departamento, permitimo-nos destacar algumas informações apresentadas pela Assistência Técnica no parecer de fls. 04/06.

O Poder Público está obrigado a oferecer a alimentação escolar por força constitucional. Nesse contexto, no Município de São Paulo, o Programa de Alimentação Escolar está pautado nas diretrizes nacionais sobre o tema, consolidadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Por meio da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, o PNAE orienta os Municípios a priorizarem os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos. Esse mesmo Programa igualmente incentiva a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar. Assim, na rede municipal de ensino busca-se oferecer uma alimentação escolar de qualidade, livre de agrotóxicos e, por outro lado, incentivar os pequenos agricultores, contribuindo com o desenvolvimento local.

Assim, em uma primeira análise, reconhecemos a pertinência da propositura. Todavia, considerando que a alimentação escolar está organizada em um sólido Programa como o PNAE, entendemos que não há funcionalidade na sua conversão em lei.

Ante a relevância da matéria e a competência atribuída ao Departamento de Alimentação Escolar, encaminhamos o presente para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 143/13. Após, em vista do contido no memorando inicial, solicitamos trâmite direto à Assessoria Jurídica.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10:36hs
13 FEV 2014
Depo. de Alimentação Escolar

ABBT/abbt



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
DIVISÃO TÉCNICA

Anderson dos Santos Miranda
RF: 803.116.9
SME/DAE

Folha de Informação nº 08

do Memorando nº 889/2013 – ATL III – TID 11197946

em 19/02/2014

(a) Márcia Maria da Silva Ibraj
Assistente de Gestão P. Pública
RF: 834.057.1
SME/DAE

Interessado: SGM – ATL III

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 143/13 – ESTABELECE A PRIORIDADE DE COMPRA DE LEGUMES, FRUTAS E VERDURAS ATRAVÉS DE SITIANTES, CHACAREIROS E PRODUTORES LOCAIS E DÁ OR

Folha nº 66 ou

SME/Assessoria Jurídica
Senhor Chefe,

CÓPIA

Processo nº 01-143/13
Vilcius Moreira do Nascimento
RF: 11.261-SGP-12

Atendendo à solicitação de análise técnica do Projeto de Lei 143/13 de autoria do Vereador Jair Tatto (PT), temos a considerar:

O PL, nos termos do seu substitutivo, visa a estabelecer a obrigatoriedade de se priorizar a aquisição de frutas, verduras e legumes (FLV) de sitiantes, chacareiros e produtores locais no âmbito da Prefeitura de São Paulo.

Embora o PL não faça referência direta à Rede Municipal de Ensino, em sua justificativa, o Vereador alega que “a maior parte da produção deve ser...destinada às *escolas*, hospitais e *creches* municipais”, que esses alimentos serviriam como “complemento alimentar” e ainda, que os pequenos produtores produziram de “maneira ecológica”, com “técnicas de produção orgânica”.

SME/ATP/AT em fls. 04-06, discorre de maneira muito apropriada sobre o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido pelo Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação: suas diretrizes e ações, inclusive as que visam à oferta de alimentos saudáveis, adequados à faixa etária atendida e à aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar. Menciona, ainda, a elaboração de cardápios por nutricionistas e o embasamento legal que dá suporte ao desenvolvimento desse Programa, seja na esfera municipal ou federal.

A Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 estabelece normas para a execução técnica, administrativa e financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e regulamenta a Lei 11.947/2009. Esta, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade de o Município utilizar o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações. O artigo 19 da citada Resolução confere prioridade de aquisição aos alimentos orgânicos e/ou agroecológicos. E mais, essa Resolução trouxe em seu art. 29, parágrafo 2º, a possibilidade de o Município, priorizando a aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos, poder acrescentar os preços em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

Um exemplo de aplicação dessa prerrogativa, inclusive, é a realização da Chamada Pública nº 006/2013, para aquisição de arroz longo fino tipo 1, que teve como primeira classificada a Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre – COOTAP, que ofertou arroz orgânico, em detrimento da segunda colocada, que ofertou arroz convencional. Desde o final de 2013, as unidades educacionais estão recebendo arroz orgânico.

Como citado por SME/ATP/AT, também, o Decreto Municipal nº 53.974, de 06/06/2013, prevê como responsabilidade do DAE, “cooperar para o fomento da produção da agricultura familiar, privilegiando opções agroecológicas e orgânicas, nos termos da lei”.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
DIVISÃO TÉCNICA

Processo nº 01-143/13

Anderson dos Santos Miranda
RF: 803.116.9
SME/DAE

CÓPIA

Folha de Informação nº 09

do Memorando nº 889/2013 – ATL III – TID 11197946

em 19/02/2014

(a)

Márcia Maria da Silva Isoray
Assistente de Gestão P. Pública
RF 634.057.1
SME/DAE

Em cumprimento a esta responsabilidade, existe no âmbito do DAE, um grupo de trabalho interdisciplinar, congregando vários profissionais técnicos. Entre seus objetivos, destacam-se:

- Avaliar e aperfeiçoar os procedimentos adotados até o momento visando ao incremento da aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar;
- Identificar e inserir os produtores agrícolas do município de São Paulo aptos ao fornecimento de alimentos ao DAE;
- Ampliar o reconhecimento da importância da opção por alimentos orgânicos e agroecológicos, através da inserção crescente desse tipo de produto.

Esse grupo está tendo o suporte de outros órgãos da Administração, como a Supervisão Geral de Abastecimento (ABAST) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) e também de entidades da sociedade civil, como a Plataforma de Apoio à Agricultura Orgânica na cidade de São Paulo.

Com base na identificação das esparsas áreas produtivas do município, o grupo elegeu Parelheiros para dar início a um projeto piloto de aquisição de gêneros para a alimentação escolar. Na região paulistana de maior porte geográfico e de relevante potencial hídrico (patrimônio ambiental da cidade), o projeto atenderá algumas das unidades educacionais sob gestão direta na Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro, onde se situam as Subprefeituras de Capela do Socorro e Parelheiros.

Dados os volumes adquiridos pelo Programa de Alimentação Escolar da cidade de São Paulo, é preciso ampliar as aquisições da agricultura familiar para além dos limites do município, dando preferência, conforme preconiza a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, à produção oriunda do Estado de São Paulo.

Com o intuito de atender a esta diretriz, o grupo de trabalho interdisciplinar do DAE, entre outras ações, também está finalizando proposta de aquisição de Banana Nanica e Banana Prata diretamente de cooperativas de agricultores do Vale do Ribeira, inicialmente para unidades de algumas Diretorias Regionais de Educação específicas.

Assim, diante de todo o exposto e em especial considerando todas as diretrizes estabelecidas e ações já em andamento no município de São Paulo, por meio de SME/DAE, compartilhamos do entendimento de SME/ATP, de que a propositura deixa de ter a funcionalidade pretendida.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Mariangela P. de Magalhães Oliveira
Nutricionista
SME/DAE/ Pesquisa e Desenvolvimento

De acordo:

Emerson J. R. Lemes
Assessor
SME / DAE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do Livro nº 10817, de 01/12/2020, de MARCOS A. LEONIDAS em 01/12/2020, fls. 82

Processo nº 01-143/13

Vinícius Moreira do Nascimento

Anderson dos Santos Miranda

RF: 803.116.9

SME/DAE

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.159.015-9

em 29/08/2014

(a) _____

Assunto: CMSP – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 143/13, de autoria do Legislativo, que objetiva estabelecer que “a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, chacareiros e produtores locais”.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

À

SME/G

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de informações a fim de subsidiar a decisão quanto ao Projeto de Lei em referência, que nos termos do seu substitutivo, visa a estabelecer a obrigatoriedade de se priorizar a aquisição de frutas, verduras e legumes (FLV) de sítiantes, chacareiros e produtores locais no âmbito da Prefeitura de São Paulo.

O PL já foi objeto de análise por esta Secretaria, como se verifica às fls.50-53 (SME/ATP) e 54-55 (SME/DAE).

Com relação ao 1º questionamento de fl.03, sobre programas em planejamento em desenvolvimento no Município que venham ao encontro do pretendido pelo PL, reiteramos que, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Departamento de Alimentação Escolar (DAE) tem entre suas diretrizes e ações, a oferta de alimentos saudáveis, adequados à faixa etária atendida, e a aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar. O **Decreto Municipal nº 53.974, de 06/06/2013**, prevê como responsabilidade do DAE, “cooperar para o fomento da produção da agricultura familiar, privilegiando opções agroecológicas e orgânicas, nos termos da lei”.

No âmbito federal, existe a **Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013** que estabelece normas para a execução técnica, administrativa e financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e regulamenta a **Lei 11.947/2009**. Esta, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade de o Município utilizar o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações. Essa aquisição poderá ser dispensada do procedimento licitatório (art. 14, parágrafo 1º), desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e se atendam os critérios de qualidade estabelecidos, devendo, nesse caso, ser realizada por meio de chamada pública. O artigo 25 da citada Resolução já estabelece no inciso I que os fornecedores locais do município terão prioridade na seleção das propostas. Em terceiro lugar (inciso III do art. 25) figuram os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, com a possibilidade conferida pelo art. 29, parágrafo 2º, de o Município, priorizando a aquisição desses produtos orgânicos ou

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.159.015-9

em 29/08/2014

(a) _____

agroecológicos, poder acrescer os preços em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

Dentre as ações do DAE para cumprimento dessa responsabilidade, o Departamento tem trabalhado em conjunto com a Supervisão Geral de Abastecimento (ABAST) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE) e com entidades da sociedade civil, como a Plataforma de Apoio à Agricultura Orgânica na cidade de São Paulo

Assim, também atendendo aos questionamentos de fl.47, se "a SME compra os alimentos referidos na propositura para o preparo da alimentação escolar", e "quais os procedimentos e normas aplicáveis para tal aquisição", acrescentamos:

Frutas, verduras e legumes compõem os cardápios diários da alimentação escolar do MSP.

Em vista dos volumes adquiridos para o Programa de Alimentação Escolar da cidade de São Paulo, é preciso ampliar as aquisições da agricultura familiar para além dos limites do município, dando preferência, conforme preconiza a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, à produção oriunda do Estado de São Paulo.

Está em andamento a Chamada Pública nº 004/SME/2014, visando à aquisição de Banana Nanica e Banana Prata, e da qual estão participando 04 (quatro) cooperativas e 01 (uma) associação de agricultores familiares do Vale do Ribeira. Encontra-se, também, em fase de elaboração final, o edital de chamada pública para a aquisição da laranja e limão, sendo esperada a participação de grupos de agricultores familiares do estado de São Paulo.

Até que se consiga ampliar a aquisição dos alimentos pretendidos pelo PL diretamente da agricultura familiar, o Departamento precisa lançar mão de outras alternativas para o atendimento às unidades educacionais. Para tal, utiliza-se de licitação, modalidade pregão para contratação de empresas visando ao fornecimento de alimentos *in natura* (frutas, verduras, legumes e ovos - FLVO) com a respectiva solução logística para entrega diretamente nas unidades educacionais. Os alimentos são enviados a parte das unidades da RME, as quais denominamos com gestão direta e mista da alimentação, bem como a instituições da Rede Indireta e Conveniada. Há unidades da Rede Municipal, que denominamos com gestão terceirizada, para as quais o serviço de preparo e distribuição de alimentação engloba a aquisição de alimentos, serviço que também é contratado por meio de licitação.

No que se refere ao questionamento 2 de fl.03, sobre se a propositura implicaria elevação de despesas em relação aos procedimentos existentes, podemos afirmar: o MSP recebe verba federal oriunda do FNDE para suplementar a realização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Como o custo com alimentação escolar para cada aluno é maior do que o repassado pela União por meio do PNAE, o MSP acrescenta recursos próprios para atender aos alunos com alimentação de qualidade. A compra por licitação tem por base o menor preço ofertado, atendidas as exigências editalícias. A compra diretamente da agricultura familiar, por chamada pública, como citado, possui outros critérios de priorização das propostas, mas tem um preço de referência a ser seguido, que será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, estadual ou nacional, nessa ordem, priorizando a feira do produtor da Agricultura Familiar, quando houver. Entendemos que uma avaliação mais precisa está fora da competência deste setor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Victor Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação n.º 57

Do processo nº 2014-0.159.015-9

em 29/08/2014

Anderson dos Santos Miranda
(a) RF: 803.116.9
SME/DAE

Quanto à opinião do Executivo, podemos subsidiá-la reiterando o que já expusemos anteriormente, que diante de todo o exposto e em especial considerando todas as diretrizes estabelecidas e ações já em andamento no município de São Paulo, por meio de SME/DAE, consideramos que a propositura deixa de ter a funcionalidade pretendida.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

CÓPIA

Mariangela P. de Magalhães Oliveira
Nutricionista
SME/DAE/ Pesquisa e Desenvolvimento

De acordo:

Erika E. Fischer
Diretora
SME / DAE

SME-G

02 SET 2014

RECEBIDO

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULOSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assessoria JurídicaFolha nº 70 do fls. 85Processo nº 01-143/13Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Folha de Informação nº

ROSALDO PEREIRA SILVA
Assessoria Jurídica
SME

PA nº 2014-0.159.015-9

Assunto: Projeto de Lei nº 143/2013 – Priorização da compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais**SME / G**
Senhor Chefe de Gabinete,**CÓPIA**

Trata-se de consulta visando esclarecer o posicionamento da esfera municipal executiva quanto a Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer procedimento municipal para priorizar a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais.

O mérito da norma foi apreciado pelo Departamento de Alimentação Escolar desta Pasta (fl. retro), concluindo ele ser o projeto desnecessário, face às políticas já implementadas por aquele setor em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujos recursos, em parcela de 30%, podem ser utilizados para aquisição prioritária de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar local, o que abrangeria substancialmente a pretensão do projeto.

Após, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica.

Observa-se que o mérito do projeto foi apreciado pelo setor técnico competente, o qual se posicionou **desfavoravelmente** a ele, por desnecessário.

Não se pode olvidar, também, o restante da instrução processual, que também reforça, em outros âmbitos, a impossibilidade/inviabilidade do projeto como proposto, com especial atenção aos elementos jurídicos esboçados por SMS/G-AJ em fls. 43/44, os quais acompanhamos quanto aos seus elementos gerais: os programas de aquisição direta da agricultura familiar implementados pela Administração somente o são pois fundamentados em dispositivos normativos de ordem federal e que diferenciam os modelos de aquisição, possibilitando tratamento especial em relação aos ditames da norma geral de licitações (Lei nº 8.666/93).

Assim, e estando o presente devidamente instruído com os pareceres necessários, sugerimos o retorno deste expediente, com urgência, à ATL da Secretaria de Governo Municipal.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Adas Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico – SME/AJ
OAB/SP 309.984
Felipe Moraes Gallardo
Procurador do Município – SME/AJ
OAB/SP 215.764



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Processo nº 01-143/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº

PA nº 2014-0.159.015-9

Assunto: Projeto de Lei nº 143/2013 – Priorização da compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais

CÓPIA

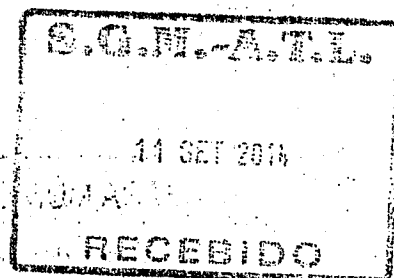
SGM/ATL – CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Retorno o presente, com as análises e manifestações dos órgãos competentes desta Pasta, as quais acolho, manifestando-me pela desnecessidade de propositura do projeto de lei indicado, pelas razões retro expostas.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ATAÍDE ALVES
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Educação

13:46 11/09/2014 025591 SGM PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 72 — em 30, 3, 2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	72	do proc.
Nº	143	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF	11.313	

PAR

PARECER Nº 392/2015
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa estabelecer que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "... a fim de adequar a redação da propositura, eis que a Secretaria de Abastecimento não mais compõe a estrutura da Administração Pública".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/3/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
405/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 3 / 2015
Pág. 105 Col. 7
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 21

São Paulo 10 / 4 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcio Sazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.139

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 72 folhas.

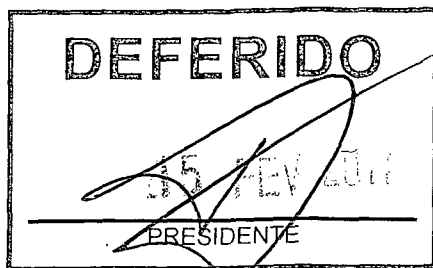
Arquivado em 24/01/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MEN
118794

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 73 e folha de informação
sob n.º 74 28/02/17

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 do Processo
nº 01-143 de 2013
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

90

RDS

161/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL 583/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 652/13, PL 653/13, PL 840/13, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, PR 018/15 E PLO 001/13 todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

Protocolo Legislativo - SGP.22
14:17 15/02/2017 017220

Matéria PL 143/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239748>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

79

do processo nº

02-143

de 20

13

20, 02, 17

(a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI

Técnico Administrativo

RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

